



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347869**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004139-37.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1004139-37.2023.8.26.0045**

**Apelante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

**Apelada: ELEKTRO REDES S.A**

**Voto nº 89**

**APELAÇÃO. SEGURO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Requerimento administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar o interesse processual. Precedentes desta Câmara. Preliminar afastada. Suposta oscilação de energia elétrica. Documentos apresentados pela seguradora insuficientes à solução da lide. Laudo unilateral insuficiente ao descrever o ocorrido e a metodologia utilizada. Ausência de elementos para comprovação do nexo de causalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 209/214, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra Elektro redes S.A, julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora pleiteando a reforma da r. sentença quanto à improcedência dos pedidos, argumentando, em síntese, a existência de responsabilidade objetiva da requerida. Aponta, ademais, que o laudo técnico por ela acostado aos autos é suficiente para comprovar o nexo causal e capaz de atestar os danos ocorridos (fls. 217/229).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 230/231 e 260).

Houve contrarrazões (fls. 235/259).

Os autos subiram ao Tribunal.

Termo de transferência de relatoria em 14/01/2025 (fl. 261).

Não Houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

De início, não se acolhe a preliminar arguida em sede de contrarrazões.

Segundo a requerida, ora apelada, a falta de interesse de agir deve ser reconhecida, ante a ausência de pedido administrativo prévio para pagamento de indenização, com fundamento na Resolução Normativa ANEEL 414/10.

Embora, recentemente, o Col. Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões favoráveis à exigência de requerimento administrativo prévio para se valer de prestação securitária, é de se reconhecer que tais precedentes não possuem caráter vinculante.

Conforme entendimento consolidado nesta Câmara, o requerimento administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar o interesse processual, de modo que sua ausência não é suficiente para impedir o ajuizamento de ação judicial.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito de consumidores segurados. **Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução n. 414/10 da ANEEL. Inadmissibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Jurisprudência amplamente majoritária deste**

**TJSP.** Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003131-46.2020.8.26.0363; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). Grifo nosso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária à segurada, decorrentes de danos causados por descarga elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Preliminares afastadas. **Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.** Decadência. Inocorrência. Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, por força da aplicação do art. 786, caput, do CC. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000129-34.2021.8.26.0363; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023). Grifo nosso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação regressiva contra a apelada objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 1.100,00 (valor histórico), correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a uma unidade segurada (fl. 3), diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particular.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as

disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do CDC), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou o laudo de fl. 34, no qual consta que os danos foram causados por oscilação no fornecimento de energia elétrica, bem como o comprovante de pagamento da indenização aos segurados (fl. 41), o que, em tese, seriam elementos suficientes para comprovação do nexo de causalidade.

Contudo, da análise do laudo apresentado pela parte autora (fl. 34), verifica-se que não há qualquer demonstração da independência e da idoneidade do profissional responsável por sua elaboração. Ademais, a descrição do ocorrido é feita de forma vaga, limitando-se a apresentar a seguinte descrição: *“após uma queda de energia as esteiras da marca Total Health modelo TRX 380, encontramos a placa inversora marca weg 3cv em curto”*. Nota-se, ainda, que não há sequer assinatura do responsável subscritor, carimbo da empresa ou data de elaboração do documento.

Assim, excepcionalmente neste caso, não há como se atribuir a esse documento a força probatória pretendida pela autora.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação regressiva. Ressarcimento de danos. Alegação de falha no

fornecimento de energia elétrica. Seguradora pretende ser ressarcida pela empresa (concessionária de serviço público) pelo valor pago ao segurado na via administrativa. Sentença de improcedência. Preliminares afastadas. Responsabilidade objetiva da ré. **Porém, in causa, não restou demonstrado o nexo causal entre o evento e os danos. Prova documental insuficiente. Laudo técnico apócrifo e sem força probatória.** Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (TJSP; Apelação Cível 1004155-79.2018.8.26.0428; Relator(a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 17/10/2019; Data de Publicação: 17/10/2019). Grifo nosso.

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE REGRESSO. Sentença de procedência do pedido. Apelação da ré. Responsabilidade civil da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Fragilidade do documento apresentado pela autora, porque não demonstra adequadamente o nexo de causalidade entre as alegadas oscilações de energia e os danos. **Documento que menciona genericamente a causa determinante e a origem dos eventos e sequer indica quem foi o profissional que o emitiu, sua formação e qualificação. O documento é apócrifo.** Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1011184-48.2023.8.26.0577; Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 27/05/2024; Data de Publicação: 27/05/2024). Grifo nosso.

Frise-se que a ré, inclusive, argumentou pela insuficiência probatória do laudo em contestação (fls. 69), alegação esta que não foi rebatida pela autora, que deixou de apresentar réplica ou pugnar pela produção de quaisquer outras



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas.

Em se tratando de documento incapaz de comprovar o nexo de causalidade, incabível o ressarcimento pretendido, e correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*.

Diante do não provimento do recurso, mantém-se a sucumbência fixada contra a autora na origem, com majoração, a título recursal, dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso.**

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator**